

Comissão de Licitações do Município de Boa Vista do Incra/RS

Pregão Eletrônico nº 13/2023

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O edital do aludido pregão restringe a participação de interessados no procedimento licitatório, tendo em vista que no item 3 faz as seguintes exigências:

- a) POTÊNCIA 100 CVS;

Desta forma, se nota que o certame está direcionado para veículos de apenas algumas determinadas marcas, o que reitera-se, impede a participação de maiores interessados, pois existem no mercado diversos veículos com características semelhantes e que possuem a mesma (ou até maior) qualidade que o solicitado, além de que esta singela mudança na prática não interfere e tampouco altera ou diminui sua segurança e qualidade.

O referido edital se dá pela modalidade menor preço, o que, especialmente, exige que o Município apresente as características mínimas que o veículo licitado deve possuir, porém com a manutenção do edital em tela, restam claramente infringidos os princípios que regem a licitação do tipo menor preço, eis que com a especificação atualmente exigida, além de não interferir na qualidade do veículo, o município deixa de ter outros concorrentes no certame e pode perder a oportunidade de angariar um veículo de qualidade igual ou superior ao já exigido e por um menor preço, que é o objetivo maior dos procedimentos licitatórios.

Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, se deve mitigar as exigências do edital excluindo a exigência acima elencada, ou alterar a referida exigência passando para **"POTÊNCIA MÍNIMA DE 75 CV A ÁLCOOL E 71 CV A GASOLINA"**.

O que se pretende demonstrar é que as exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade do veículo a ser adquirido pelo município.

2. DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações, e conseqüentemente o próprio instrumento licitatório, qual seja, o edital, devem ser interpretados à luz do “Princípio da Isonomia”. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois esta já é premissa natural do negócio e ocorre naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. A real aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de algum licitante, como se verifica no caso em apreço.

Então, é mister que a Administração Pública não somente busque a proposta mais vantajosa, mas também demonstre que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que pouquíssimas (ou nenhuma) marcas do segmento preenchem as características solicitadas, que por sua maneira suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes e basilares em todos processos licitatórios.

Considerando que o item em questão somente pode ser preenchido por uma ou quiçá duas marcas que atendem o território nacional, se nota que o edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, vejamos o que dispõe o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Considerando os elementos constantes do edital em questão acima debatidos, bem como a legislação inerente à matéria, deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;
- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do "Princípio da Isonomia";
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja alterada a exigência debatida, passando para **"POTÊNCIA MÍNIMA DE 75 CV A ÁLCOOL E 71 CV A GASOLINA"**, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 7 de agosto de 2023.

VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221
004

Assinado de forma digital por
VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
Dados: 2023.08.07 15:00:19
-03'00'

Pégasus Veículos Ltda